

Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências" - PEC28716

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao artigo 40 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, a seguinte redação, e, em consequência, suprima-se a primeira parte da alínea "a" do inciso I do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal:

AIT. 40
§ 4°
I - das categorias de segurança pública, previstas nos artigos 144 e parágrafos, desta Constituição, agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, e os servidores dos órgãos previstos nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, desta Constituição; em decorrência dos riscos inerentes à atividade.
V – da atividade policial.

§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º,



Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências" - PEC28716

será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, não se aplicando o presente dispositivo aos servidores das categorias previstas nos incisos II e IV do § 4º, do artigo 40 desta Constituição. (NR) "

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana; considerando a necessidade da aplicação da equidade, conforme artigo 212 §3º da Constituição Federal, artigos 413, 479, 298, parágrafo único; 944, parágrafo único; e 953, parágrafo único, todos do Código Civil e artigo 140, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que todos os profissionais da Segurança Pública, possam ter o tratamento devido às peculiaridades de suas atividades.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS Deputado Federal

NOME	GABINETE	ASSINATURA



_				
I				
ŀ				
İ				





















